

Processo n.: @CON 20/00025972

Assunto: Consulta - Exigência de documentos de habilitação nos procedimentos de dispensa de licitação

Interessado: Samir da Silva

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Biguaçu

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 897/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Revisor e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide, em:

1. Conhecer da presente Consulta, nos termos do art. 104-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno desta Casa, da Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001.

2. Responder à Consulta acrescentando os itens “2” e “3” ao Prejulgado n. 822, que passa a ter a seguinte redação:

1. As disposições da Lei n. 8.666/93 relativas à dispensa de licitação devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra geral é a realização do processo licitatório, consoante mandamento do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e art. 2º da citada Lei. A dispensa de licitação com fundamento no inciso V do art. 24 da Lei n. 8.666/93 só é admissível quando nenhum interessado apresentar envelopes de documentação de habilitação e proposta de preços – licitação deserta. Não cabe a dispensa quando todos os participantes foram inabilitados ou desclassificados – licitação fracassada –, sujeitando a Administração à repetição do certame.

2. Nos termos do art. 24, V, da Lei n. 8.666/93, é dispensável a licitação quando o certame deserto justificadamente não puder ser repetido sem prejuízo para a Administração, devendo ser mantidas, nesse caso, todas as condições preestabelecidas na licitação anterior.

3. Para os casos de dispensa de licitação nos termos do art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/93, deverão ser exigidas a prova de regularidade fiscal para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante.

3. Dar ciência desta Decisão à Câmara Municipal de Biguaçu.

Ata n.: 18/2023

Data da Sessão: 12/06/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro-Substituto com proposta vencida: Cleber Muniz Gavi

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator (art. 226, *caput*, do RITCE)

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público de Contas/SC